



Procedência: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Interessados: Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e Procuradores do Estado aposentados

Número: 16.087

Data: 26/03/2019

Classificação temática: Servidor público. Remuneração.

Precedentes da Consultoria Jurídica/AGE: Parecer n. 15.478/2015, Notas Jurídicas ns. 5.030/2018, 4.918/2017, 4.937/2017 e 4.690/2016 (superação)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA. PARIDADE E INTEGRALIDADE. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE – GCP. LEIS 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 E 21.776/2015. DECISÃO DO TJMG. IAC-CV N. 1.000.15.056454-0/001. AGRAVO INTERNO NO RE N. 1.167.754. NEGATIVA DE PROVIMENTO COM MULTA. EXTENSÃO DO JULGADO, ADMINISTRATIVAMENTE. OBJETIVAÇÃO DA DECISÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESJUDICIALIZAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 23.172/2018. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 37 DA CR/88. PARECER VINCULATIVO. ART. 30 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.

Opinião favorável à extensão da tese fixada no IAC-CV N. 1.000.15.056454-0/001, administrativamente, a todos os casos concretos que se subsumam à orientação contida em referido Incidente, de modo a autorizar o pagamento da integralidade da Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição da República de 1988, ficando superadas as manifestações anteriores da Consultoria Jurídica da AGE.

Orientação no sentido de proceder-se ao reconhecimento do pedido em ações judiciais em trâmite, ficando dispensada a interposição de recursos, conforme o momento procedimental.

I – RELATÓRIO

1. O Advogado-Geral do Estado encaminha à Consultoria Jurídica, para análise e parecer, matéria decidida no Incidente de Assunção de Competência - IAC-CV n. 1.000.15.056454-0/001/TJMG, envolvendo a



Gratificação Complementar de Produtividade - GCP, solicitando avaliação jurídica a respeito da viabilidade de estender-se, administrativamente, a mesma compreensão fixada pelo e. TJMG, de modo a afastar os ônus da sucumbência em processos judiciais, à vista do esgotamento das instâncias recursais no âmbito do Poder Judiciário, tendo sido negado provimento ao Agravo interposto pelo Estado contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto contra aquele acórdão do TJMG no IAC, cuja ementa é de teor seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, CAPUT, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98. (TJMG - IAC - Cv 1.0000.15.056454-0/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 29/05/2017, publicação da súmula em 23/06/2017)

2. Em face dessa decisão no IAC foram opostos Embargos Declaratórios, acolhidos, para ajustar a ementa e a conclusão do julgado, nos seguintes termos:

(...)Fundado nessas razões, acolho o incidente e declaro que a Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da



redação original do art. 40, da Constituição Federal.

3 - Conclusão.

Nos termos acima expostos, acolho os embargos de declaração e declaro que a **Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.**

(Negritamos)

3. O Estado de Minas não obteve sucesso no conhecimento do Recurso Extraordinário interposto. Foram esgotados todos os recursos cabíveis contra a citada decisão do IAC, conforme ressaí do corpo do voto no AgReg no RE com Agravo n. 1.167.754-STF:

Impende consignar, ademais, que o agravo regimental revela-se manifestamente incabível, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016; ARE 878.103- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016).

4. É o breve relatório.

II- PARECER

5. O objetivo da presente análise cinge-se à verificação da viabilidade jurídica de se estender o quanto decidido pela 1ª Seção Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no Incidente de Assunção de Competência IAC-CV n. 1.000.15.056454-0/001/TJMG, julgado em 29/05/2017, súmula



publicada em 23/06/2017, a casos que se subsumam à tese nele estabelecida.

6. Iniciemos, então, por tomar em consideração o Instituto denominado Incidente de Assunção de Competência-IAC pelo art. 947 do Código de Processo Civil, o qual se insere em um dos objetivos centrais da nova lei processual civil, que é o da uniformização da jurisprudência, manutenção de sua estabilidade, integridade e coerência, com vistas à tutela da segurança jurídica, consoante art. 926 do mesmo Código. Cuida-se da ideia do respeito aos precedentes, numa estratificação do princípio da confiança legítima.

7. É nesse sentido que se instituiu o IAC – podemos dizer que uma reformulação do incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 555, § 1º, do CPC de 1973 - instrumento de prevenção ou composição de divergências entre câmaras ou turmas do tribunal, que objetiva a formação de precedente obrigatório, vinculativo para o próprio tribunal, seus órgãos e juízos: *O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese (CPC, Art. 947, § 3º).*

8. Em outros termos, o art. 927, *caput* e inciso III, também do CPC, preceitua que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, o que conduz a julgamento de improcedência liminar de pedido, quando envolver a mesma matéria decidida sob tais regramentos (Art. 332, III) – ou, em sentido inverso, à concessão de medidas antecipatórias liminarmente - dispensando-se a remessa necessária (Art. 496, § 4º, III) e conferindo-se poder ao relator de decidir monocraticamente (Art. 932, IV, “c”; V, “c” e art. 955, parágrafo único, II) todos do CPC de 2015. Além de caber reclamação para garantir a observância do precedente proferido em julgamento de IAC (CPC, art. 988, IV).

9. Alia-se a esses fundamentos, a incidência, à espécie, dos preceitos da Lei Estadual n. 23.172/2018 (desjudicialização), cujo art. 1º autoriza a Advocacia-Geral do Estado a *não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante*, destacando-se, em seu inciso V, como hipótese, a existência de acórdão com trânsito em julgado desfavorável em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas.

10. O intuito da desjudicialização, entre outros, é de contribuir para



alcançar a eficiência administrativa, bem como observar a economicidade, sendo certo que, em ações envolvendo a matéria decidida no IAC, como demonstrado acima, há clara probabilidade de sucumbência e, inclusive, de majoração da sucumbência pela interposição de recursos em face de decisões concessivas de medidas liminares e de procedência de pedidos.

11. A respeito da não-interposição de recursos com fundamento em referida Lei Estadual, recente Nota Orientadora da Assessoria do Advogado-Geral do Estado, apresentada concomitantemente à presente manifestação para aprovação, na qual conclui-se pela proposição de dispensa de recursos em ações judiciais em trâmite.

12. Nessa ordem de fundamentação, impõe-se a adoção da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência a situações concretas que se amoldem à tese nele fixada.

13. A tese estabelecida no IAC foi, conforme conclusão expressa no julgamento dos Embargos Declaratórios, de reconhecimento da natureza remuneratória da Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 e, em consequência, de fixação do dever de pagamento *a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.*

14. Em um dos Embargos Declaratórios opostos, Embargos de Declaração-Cv 1.0000.15.056454-0/002 0564540-41.2015.8.13.0000 (1) aduziu-se que a conclusão do IAC se orientou de forma restrita ao pedido do autor do mandado de segurança, que se aposentou ao tempo da vigência original da paridade, e pleiteou, apenas, a terceira parcela da incorporação ao vencimento básico da GCP, disposta em três parcelas anuais de acordo com a Lei Estadual n. 20.748/2003. Assim, pediu-se a extensão do incidente, dada sua aptidão para formação de tese (precedente), a fim de que fosse alterada a ementa e conclusão para “declarar o direito à paridade dos procuradores do estado aposentados e respectivos pensionistas, de acordo com o momento da aposentadoria, incidindo o disposto na redação originária do § 4º do art. 40 da Constituição ou o disposto nas alterações e regras de transição das ECs 20/1998, 41/2003 e 47/2005.”

15. Esse pleito foi acolhido, em cujo voto realçou-se que

o IAC é o incidente adequado para solucionar, de uma forma definitiva, a questão jurídica objeto do mandado de segurança, por se



tratar de questão jurídica relevante e de grande repercussão social no âmbito da carreira dos Procuradores do Estado na Advocacia-Geral do Estado, pois "é preciso que seja oferecida uma diretriz jurisprudencial segura quanto ao direito dos Procuradores do Estado, que têm direito à integralidade e paridade" (f. 328, apenso /001).

E o incidente somente alcançará o seu desiderato se a questão for solucionada da forma mais abrangente possível - ou seja, se se examinar todas as hipóteses que envolvem os procuradores aposentados -, e não apenas de forma restritiva aos inativados antes da promulgação da EC n. 20/98, como se vê, equivocadamente, da ementa do acórdão do incidente cujo conteúdo propus à turma julgadora:

(Disponível

em

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.15.056454-0%2F002&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>)

16. Ademais, cumpre transcrever a fundamentação no julgamento dos EDs para deixar claro o âmbito de incidência da tese fixada no IAC:

(...)

De início, enfatizo os conceitos de integralidade e paridade, como bem leciona o doutrinador Marcelo Leonardo Tavares:

O critério da integralidade (art. 40, parágrafos 3º e 7º, antiga redação) determinava que a base de cálculo da aposentadoria ou pensão por morte deveria ser o valor da última remuneração do servidor em atividade, isto é, se um servidor homem, ao se aposentar compulsoriamente aos setenta anos de idade possuísse 30 anos de contribuição, sua aposentadoria seria calculada da seguinte forma: 30/35 do valor da última remuneração. Se a aposentadoria fosse integral, seria 100% desse valor. O mesmo ocorria com a pensão, que, mesmo proporcional, deveria ter como base o valor da última remuneração ou dos proventos de aposentadoria do servidor falecido.

O critério da paridade (art. 40, parágrafo 8º) dispunha: 'os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei'. Isto significa que o valor das aposentadorias e pensões do serviço público deveria ser modificado sempre que revistas as remunerações dos servidores ativos, bem como deveria



sofrer aumento decorrente de benefícios e vantagens remuneratórias conferidas aos servidores ativos. - (Direito Previdenciário. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 415/416).

O direito à paridade e integralidade não foram alterados na primeira reforma previdenciária implementada pela EC n. 20/98, o que somente ocorreu a partir da segunda reforma da previdência efetuada pela EC n. 41/2003.

Na segunda reforma, foram extintas a paridade com a nova redação dada aos §§ 7º e 8º - ressalvado o direito adquirido -; e a integralidade, com o cálculo do benefícios nos termos explicitados e de acordo com a lei definidora de cada ente da federação. No entanto, a extinção do direito de auferir essas benesses não ocorreu de forma abrupta e imediata para todos, pois houve a previsão de regras de transição para assegurar tratamento diferenciado aos que já estavam em atividade.

(...)

Logo, a todos os Procuradores de Estado aposentados com direito a paridade e integralidade deve ser garantido o recebimento da GCP, ainda que a inativação não tenha ocorrido apenas na hipótese da redação original do art. 40 da Constituição, dentre eles, o suscitante, pois a aposentação dele se deu com base na regra do art. 6º, da EC n. 41/2003:

(...)

Sobre o tema, esclarece Alexandre de Moraes que:

A EC n. 41/03 prevê (art. 6º), ainda, regra específica para aposentadoria dos servidores públicos que tenham ingressado no serviço público até a data de sua publicação, ou seja, 31 de dezembro de 2003, de maneira a garantir tanto a integralidade, quanto a paridade com os servidores em atividade, expressamente definido pela EC n. 47/05

(...)

A vantagem dessa hipótese, para o servidor público, apesar dos requisitos mais rígidos, é a garantia não só da integralidade dos proventos de aposentadoria, mas também da paridade dos reajustes. A EC n. 47/05 determinou que, nessa hipótese, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Tal



conclusão decorre da expressa previsão do art. 2º da EC n. 47/05, que determinou a aplicação do disposto no art. 7º da EC n. 41/03 ao seu art. 6º. - (Direito constitucional. 21.ed. - São Paulo : Atlas. 2007, p. 358)

Enfatizo, como noticiado pelo suscitante no memorial deste incidente (f. 93, apenso /001), que o STF já examinou questão jurídica análoga, sob o regime da repercussão geral, sem os destaques no original:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido.

1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF.

2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba.

3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

4. Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos:

i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas;

ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003;

iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda;



iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09. - (RE n. 596.962, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014).

Dessa forma, assim constará a ementa do IAC n. 1.0000.15.056454-0/001:

(...)- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público.

- Dessa forma, todos os Procuradores de Estado aposentados com direito a paridade e integralidade, ainda que a inativação tenha ocorrido em hipótese diversa da prevista na redação original do art. 40, da Constituição.

Assim, à f. 9 do acórdão, constará:

A controvérsia cinge-se a saber se o Procurador do Estado vinculado à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais e aposentado com direito a paridade e integralidade, ainda que a inativação tenha ocorrido em hipótese diversa da prevista na redação original do art. 40, da Constituição, fazem jus à Gratificação Complementar de Produtividade (GCP), vantagem pecuniária concedida aos Procuradores do Estado por meio do art. 1º, da Lei Estadual n. 18.017, de 08 de janeiro de 2009.

E, à f. 12 do acórdão, constará:

Assim, a todos os Procuradores de Estado aposentados com direito à paridade e integralidade deve ser garantido o recebimento da GCP, ainda que a inativação não tenha ocorrido apenas na hipótese da redação original do art. 40 da Constituição, que ainda propaga os seus efeitos e é o instrumento garantidor da preservação da regra da paridade com o servidor ativo, apesar de o art. 1º § 3º da Lei Estadual n. 18.017/2009 - já transcrito - ter vedado sua incorporação na redação original.

Por fim, o dispositivo do acórdão será desta forma:

Fundado nessas razões, acolho o incidente e declaro que a



Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.

3 - Conclusão.

Nos termos acima expostos, acolho os embargos de declaração e declaro que a Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.

17. Como já explicitado acima, o Estado não obteve êxito no Recurso Extraordinário interposto, sendo improvido o Agravo. Assim, pode-se seguramente afirmar que não há qualquer espaço para discussão de tese contrária à estabelecida pelo e. Tribunal de Justiça no Estado no IAC-CV n. 1.000.15.056454-0/001/TJMG e não há razão que justifique a revisão dessa compreensão, que, inclusive, a partir do entendimento do TJMG quanto à natureza remuneratória da GCP, se alinha à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal em casos similares, a exemplo do decidido no RE 954644 AgR-SC, julgamento em 28.06.2016, oportunidade em que se reafirmou o entendimento daquela Corte no sentido de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico.

18. Portanto, nossa opinião é que deve ser adotada, administrativamente, a tese estabelecida pelo e. TJMG no IAC CV n. 1.000.15.056454-0/001, aplicando-a a pleitos administrativos, cujas situações concretas se amoldem ao precedente, bem como opinamos no sentido de se reconhecer o direito de autores e não interpor recursos, em processos judiciais em trâmite, tendo em vista a inviabilidade de êxito nas ações, em atenção, além da segurança jurídica, ao princípio da economicidade, ao evitar-se trabalho inócuo e futuras sucumbências.

19. Salienta-se que a orientação aqui exposta não encontra óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando inserta na ressalva do inciso I do art. 22 da



Lei Complementar n. 101/00, para adequação remuneratória derivada de sentença judicial, visto que, embora, em determinadas situações, tal adequação não decorra diretamente de um provimento jurisdicional específico, todas as extensões administrativas terão fundamento em precedente judicial estabelecido no Incidente de Assunção de Competência.

20. Como em outras oportunidades asseveramos, embora decisões judiciais prolatadas em sede de precedentes, como no caso do IAC pelo TJMG, não tenham força vinculante, em sentido estrito, em relação à Administração Pública, têm elas eficácia textualmente atribuída pelo Código de Processo Civil, com força para objetivar o provimento e lhe conferir carga normativa muito próxima à eficácia *erga omnes* e aos efeitos vinculantes, como previsto no art. 102, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, e no art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, capaz de determinar e influenciar pronunciamentos dos demais órgãos jurisdicionais e, conseqüentemente, da própria Administração Pública.

21. Assim, reitere-se, em não mais havendo espaço de debate quanto à matéria de fundo, nem circunstância apta a buscar a revisão da jurisprudência recentemente firmada, a decisão administrativa se impõe, não se apresentando óbice de natureza fiscal, por se tratar de mero cumprimento de direito derivado de provimento judicial que, na espécie, se aproxima de outra hipótese de exceção às vedações de aumento de despesa, que é a de prévia determinação legal, tendo em vista a objetivação da decisão judicial e sua eficácia expansiva.

22. Nessa linha de entendimento, propõe-se o presente parecer, ora exarado com caráter vinculativo, nos termos do art. 30 e parágrafo único da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, com segura orientação quanto ao comportamento administrativo a ser adotado, visando a garantir segurança jurídica nas decisões administrativas referentes à matéria, eficiência administrativa, bem como economia, dado o afastamento da sucumbência certa na via judicial, com seus consectários legais.

23. Eventuais outras implicações jurídicas relacionadas à adoção da presente orientação poderão ser suscitadas e serão objeto de oportuna análise.



III – CONCLUSÃO

24. Diante do exposto no corpo desse parecer, opina-se favoravelmente à extensão da tese fixada no IAC-CV N. 1.000.15.056454-0/001, administrativamente, a todos os casos concretos que se subsumam à orientação contida em referido Incidente, de modo a autorizar o pagamento da integralidade da Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição da República de 1988, ficando superadas as manifestações anteriores da Consultoria Jurídica da AGE.

25. Com essa conclusão, orienta-se o Estado a proceder ao reconhecimento do pedido em ações judiciais em trâmite, ficando dispensada a interposição de recursos.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 25 de março de 2019.

NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA

Procuradora do Estado

OAB/MG 91.692 – MASP 345.172-1

Aprovado.

Data supra.

Ana Paula Muggler Rodarte

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro

Advogado-Geral do Estado



Procedência: Assessoria do Advogado-Geral do Estado


Data: 20 de março de 2019


Ementa:

AÇÕES ORDINÁRIAS E MANDADOS DE SEGURANÇA. PLEITO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PROCURADOR DO ESTADO APOSENTADO. DIREITO À INTEGRALIDADE E PARIDADE. SITUAÇÃO DECIDIDA EM SEDE DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. HIPÓTESE DE DISPENSA DE RECURSO E DESISTÊNCIA DAQUELES INTERPOSTOS.

NOTA JURÍDICA ORIENTADORA

I - RELATÓRIO

1. O Assessor-chefe desta Assessoria do Advogado-Geral do Estado solicita a elaboração da presente nota jurídica, no sentido de orientar a atuação dos Procuradores do Estado aqui lotados no que se refere à atuação em processos judiciais em que Procuradores do Estado aposentados solicitam a incorporação, a seus proventos de aposentadoria, dos valores relativos à Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009. 

2. É a síntese do que se tem a relatar. 



II - FUNDAMENTAÇÃO

3. Encontra-se sob a responsabilidade da Assessoria do Advogado-Geral do Estado – ASSAGE, o acompanhamento de dezenas de ações (ordinárias e mandados de segurança) ajuizadas por Procuradores do Estado aposentados, por via das quais pretendem ver declarado seu direito à percepção mensal e consequente pagamento, em seus proventos de aposentadoria, da Gratificação Complementar por Produtividade – GCP, instituída pela Lei estadual nº 18.017/2009, com as alterações posteriores.

4. Os autores argumentam, em síntese, que o Procurador do Estado aposentado com as garantias da paridade e integralidade tem direito à incorporação da GCP, em razão do caráter remuneratório da referida parcela, paga indistintamente a todos os Procuradores do Estado.

5. Em sua defesa, o Estado de Minas Gerais sustentou a literalidade do artigo 1º da Lei estadual nº 18.017/2009, ao estabelecer que o pagamento da GCP seja feito apenas aos Procuradores do Estado em efetivo exercício, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Complementar de Produtividade - GCP -, a ser paga ao Procurador do Estado em efetivo exercício que fizer jus, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado - AGE -, ao recebimento de honorários de sucumbência.

6. A tese de defesa fixou, ademais, que para fazer-se jus à GCP, o Procurador do Estado deve fazer jus ao recebimento de honorários de sucumbência, segundo critérios definidos pela Advocacia-Geral do Estado – AGE. Assim, apesar de complementar, a gratificação em comento exigiria os mesmos critérios para o recebimento de honorários advocatícios, fixados nos artigos 22, 23 e 24 da Lei Federal nº 8.906/1994, no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 81/2004, e nas Deliberações 49/2011 e 64/2014, do Conselho Superior da AGE.

7. Em outras palavras, defendeu-se que, se a Lei Estadual nº 18.017/2009 tratou de vincular o recebimento da GCP ao Procurador do Estado que faz jus ao recebimento de honorários de sucumbência, segundo os critérios estabelecidos pela AGE, cuidou também de lhe conceder a mesma natureza destes: *propter laborem*, referente ao exercício das funções próprias de Procurador do Estado.



8. Em síntese, possuindo a GCP natureza *propter laborem*, sendo paga aos procuradores “*em efetivo exercício*” argumentou-se pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, posto que a inatividade põe fim ao exercício das funções do cargo. Nem mesmo os procuradores com direito à paridade e integralidade teriam direito à pretendida incorporação, pois a necessária vinculação ao exercício do cargo afastaria a incorporação aos vencimentos.

9. Não obstante, em julgamento realizado em sede de Incidente de Assunção de Competência (autos nº 1.0000.15.056454-0/001), o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais refutou a tese defendida pelo Ente público, assim decidindo:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, CAPUT, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98” (IAC - Cv 1.0000.15.056454-0/001, Relator Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Seção Cível, julgamento em 29/05/2017, publicação da súmula em 23/06/2017).

10. Após o julgamento conjunto dos embargos declaratórios opostos por todos os interessados, assentou-se a seguinte tese:

“a Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores do Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal”.



11. Contra esse aresto o Estado de Minas Gerais interpôs recurso extraordinário, inadmitido; agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, rejeitado, e, por fim, agravo regimental (ARE 1.167754/MG).

12. Este último, desprovido, teve seu acórdão publicado em 25/01/2019, com decisão assim ementada:

“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCURADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRODUTIVIDADE - GCP. LEIS 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 E 21.776/2015 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO”.

13. Nesse cenário, resta evidente a proximidade do momento em que o feito transitará em julgado, o que trará maior abrangência e definitividade ao julgamento realizado em sede de IAC, restando definitivamente vencida a tese de defesa do Estado de Minas Gerais.

14. Isso porque, nos termos do artigo 947 do CPC/15, o instituto da assunção de competência é cabível quando existente relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição em múltiplos processos, **sendo que a decisão nele proferida vincula todos os juízes e órgãos fracionários.**

15. Também nos termos do artigo 927, III, do CPC/15 existe a determinação expressa para que os juízes e tribunais observem os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência.

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

...omissis...

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”



16. Destarte, tem-se que a tese fixada pelo TJMG quando do julgamento do IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000 será de obrigatória aplicação em toda a Justiça Comum Estadual de Minas Gerais, cabendo inclusive reclamação da parte interessada do Ministério Público para “*garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*”, nos precisos termos do art. 988, IV, do CPC.

17. Fixada tal premissa, para se definir a orientação ora pretendida cumpre ainda trazer à colação o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei estadual nº 23.172/2018:

“Art. 1º – Fica a Advocacia-Geral do Estado autorizada a não ajuizar, não contestar ou desistir de ação em curso, não interpor recurso ou desistir de recurso que tenha sido interposto, ainda que parcialmente, desde que inexista outro fundamento relevante, nas seguintes hipóteses:

...

V – caso exista acórdão com trânsito em julgado desfavorável em incidente de assunção de competência ou em incidente de resolução de demandas repetitivas” (g.n.).

18. É de se acentuar que, nesses casos, há clara probabilidade de majoração da sucumbência pela interposição de recursos em face das decisões concessivas de liminares ou mesmo sentença, eis que fadados ao insucesso diante da expressa vinculação dos órgãos julgadores à tese fixada no IAC, desde que, obviamente, tais decisões tenham como fundamento único a tese fixada no incidente. Havendo qualquer outra matéria controvertida no feito, v.g., discussão relativa a valores pretéritos, índices de reajuste ou de atualização monetária fixados na sentença, será o caso de prosseguimento do feito.

19. No que toca especificamente aos recursos excepcionais, é válido acrescentar que o § 3º do art. 1º da referida Lei estadual nº 23.172/2018 peremptoriamente restringe a não interposição desses recursos a três situações: i) quando estiverem fundados na “*violação de dispositivos que não foram prequestionados*” (alínea “a”); ii) quando “*demandem reexame de fatos e provas*” (alínea “b”) ou iii) quando “*fundados em violação meramente reflexa à legislação federal ou à Constituição da República*” (alínea “c”).

20. Ocorre que a tese de defesa apresentada pelo Estado de Minas Gerais nos processos envolvendo a GCP tem como ponto nodal a observância do princípio



da legalidade (violação aos artigos 37, *caput*, e 40, da CF/88). Em outros termos, o ato administrativo que nega a incorporação da GCP sustenta-se no fundamento de que a Lei estadual nº 18.017/2009 prevê expressamente que a GCP será paga ao Procurador do Estado “*em efetivo exercício*”, o que não ocorre com os aposentados.

21. Nesse contexto, eventual violação à Constituição da República se revela, à toda evidência, reflexa, a exigir o exame de normas infraconstitucionais, o que impede a subida do recurso, nos termos do Enunciado nº 280 da Súmula de Jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal:

“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

22. Observe-se, a propósito, que no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000 o recurso extraordinário interposto pelo Estado de Minas Gerais não foi admitido pela d. Primeira Vice-Presidência do TJMG exatamente em razão desse empecilho, tendo constado expressamente da decisão de inadmissão:

“Quanto ao mais, inviável também a ascensão do recurso, pois se verifica que os Julgadores decidiram a controvérsia reportando-se a leis estaduais. Assim, a apreciação do recurso exigiria o exame de normas de direito local que serviram de fundamento à decisão recorrida, providência que não se revela adequada aos estreitos limites da via escolhida, a teor da orientação contida no Verbete nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal”.

23. Por último, imperioso citar que, especificamente no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000, outro fundamento sustentou a interposição do recurso extraordinário qual seja, a violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97, CF).

24. Não obstante, esse sustentáculo do recurso foi definitivamente superado pelo julgamento do ARE 1.167754/MG, no qual o Ministro Relator consignou que “*o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade de norma legal ou afastou sua aplicação sem observância do artigo 97 da Constituição Federal, mas apenas interpretou as normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria*”. Insistir no argumento, já rechaçado pela Corte que tem por função precípua a guarda da Constituição Federal revela-se, a nosso aviso, temerário e flagrantemente contrário aos princípios que devem reger a atuação da advocacia pública, podendo ensejar majoração da sucumbência de forma desnecessária, agravando ainda mais o ônus do Estado.



25. Considerando o todo o exposto, bem assim os princípios da boa-fé objetiva e lealdade processuais, não nos parece recomendável a interposição de recursos, seja em primeira ou segunda instância, contra decisões liminares, sentenças ou acórdãos que, fundamentados na tese fixada no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000, reconheçam o direito de procuradores aposentados à incorporação da GCP.

26. Cabe destacar que a presente Nota Jurídica busca tão somente prestar orientação aos Procuradores do Estado em exercício na ASSAGE e Procuradoria Administrativa quanto à interposição de recursos contra decisões que tenham como fundamento a tese firmada no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000.

27. Assim, no que diz respeito às demais consequências da decisão judicial no âmbito administrativo, sugere-se a remessa de cópia do expediente à Consultoria Jurídica da AGE, que poderá analisar a possibilidade de incorporação administrativa da GCP aos proventos dos procuradores aposentados, de forma a se evitar a judicialização desnecessária e a consequente sucumbência judicial, o que se harmoniza com a filosofia da desjudicialização recentemente ratificada, no ordenamento jurídico estadual, pela recente Lei nº 23.172/2018.

III - CONCLUSÃO

28. Diante de todo o exposto, vimos propor a aprovação da presente Nota Jurídica Orientadora, com a seguinte redação:

1 - Fica dispensada a interposição de recurso de agravo de instrumento e agravo interno em face de decisão monocrática que determine a incorporação da GCP aos proventos de Procurador do Estado aposentado, quando a decisão estiver fundamentada nos termos da tese fixada no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000;

2 - Fica dispensada a interposição de recurso de apelação em face de decisão que, em análise de mérito, verifique de forma fundamentada que a situação concreta se adequa à tese fixada na decisão do IAC 0564540-41.2015.8.13.0000, e desde que inexistam outras questões controvertidas no feito;



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
Assessoria do Advogado-Geral do Estado

3 - Fica dispensada a interposição de recurso extraordinário em face de acórdão que, com fundamento na tese fixada no IAC nº 0564540-41.2015.8.13.0000, reconheça o direito à incorporação da GCP aos proventos de Procurador do Estado;

4 - Fica autorizada a desistência dos recursos já interpostos nas situações descritas nos itens anteriores.

É o nosso entendimento.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019

MILENA FRANCHINI BRANQUINHO
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG nº 80.714 – MASP nº 1.065.849-0

VALMIR PEIXOTO COSTA
Procurador do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 91.693 – MASP 327.242-4

Em 21/3/19

A superior deliberação do eminente Advogado-Geral, Dr. Nélgio Penca, a quem sugerimos o arquivamento da Promoção em tela.

At

Cassio Roberto dos Santos Andrade
Procurador do Estado
MASP 370.296-6 OAB/MG 56.602

Aprovado em 29 de março de 2019.

Daniilo Antônio de Souza Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 1.120.503-6 OAB/MG 98.840